



MINISTÉRIO DA FAZENDA

CVGC

Sessão de 12 de setembro de 1989

ACÓRDÃO Nº 103-09.509

Recurso nº 94.596 - IRPJ - EX: 1986

Recorrente KARINNE MODAS LTDA.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JOÃO PESSOA - PB

IRPJ - PASSIVO FICTÍCIO - A não comprovação da existência de obrigações registradas como exigibilidades tipifica passivo fictício, que origina presumida omissão legal de receitas.

- PROVA EMPRESTADA DO FISCO ESTADUAL - Per dura a tributação de exigência do imposto de renda determinada por fato apurado pelo fisco estadual que configurará omissão de receita, quando o contribuinte não logra apresentar elementos a afastar a imposição fiscal face à legislação do imposto de renda.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por KARINNE MODAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões-DF, em 12 de setembro de 1989.

ANTÔNIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

ANTÔNIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA

RELATOR

VISTO EM, LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO
SESSÃO DE: 14 OUT 1989

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, HENRIQUE NEVES DA SILVA (Suplente) BRAZ JANUÁRIO PINTO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausentes por motivo jus-

tificado os Conselheiros DÍCLER DE ASSUNÇÃO e FRANCISCO XAVIER D
SILVA GUIMARÃES.

R E L A T Ó R I O

1. KARINNE MODAS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.323.361/0001-43, não se conformando com a decisão da Delegacia da Receita Federal em João Pessoa - PB (fls. 45/47), que manteve a exigência fiscal, formalizada através do auto de infração de fls. 32, recorre a este Conselho (fls... 51/52).

2. O contribuinte foi autuado, nos exercício de 1986 e 1987, anos-base de 85 e 86, devido à omissão de receita operacional de Cr\$ 87.795.006,00 referente a passivo fictício e de Cr\$ 18.028,00, correspondente à receita apurada em auto de infração estadual e não contabilizada (fls. 32).

3. As razões da impugnação de fls. 38/39, apresentadas tempestivamente, estão resumidas e fielmente descritas no relatório da decisão de primeira instância (fls. 45/46):

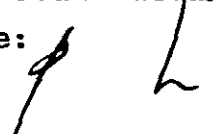
"Através de tempestiva impugnação de fls. 38/39 o contribuinte apresenta as seguintes razões em sua defesa:

1) que não concorda com a autuação na parte relativa aos docs. de fls. 24 e 25, visto terem sido considerados passivo fictício;

2) que referem-se a mercadorias devolvidas e embora encontre-se o pagamento em aberto, ocorreu má intitulação contábil no entanto, sem prejuízo para o fisco;

3) que, posteriormente, o valor foi excluído do passivo."

O fiscal autuante em sua informação de fls. 44 esclarece conforme segue:



"1) que a autuada impugnou parte da autuação, no valor de Cr\$ 38.800,00 e não contradita o feito, apenas confirma a operação, ou seja, mercadorias compradas e devolvidas no mesmo ano-base;

2) que com a devolução das mercadorias constantes dos docs. de fls. 24 e 25 deixou de existir passivo em relação à operação, pois a compra foi paga com devolução;

3) que tendo sido mantidos no passivo os valores correspondentes caracterizou o passivo fictício.

4. O Sr. Delegado da Receita Federal concluiu pela procedência total do auto de infração (fls. 45/47), fundamentando-se nos seguintes termos:

"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

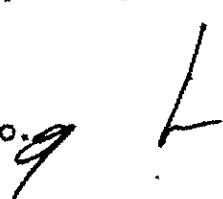
Apuração pela Fisco Estadual - Os fatos descritos em auto de infração estadual, por conterem declarações prestadas por agentes do Poder Público, fazem fé pública, e, assim preme-se verdadeiros até prova em contrário.

Passivo Fictício - As importâncias integrantes da conta Fornecedores e congêneres estão sujeitas a comprovação, sob pena de serem presumidamente, consideradas omissão de receita.

Ação fiscal procedente."

5. Cientificado o contribuinte dessa decisão, interpôs seu recurso às fls. 51/52, alegando que não se pode considerar como passivo fictício uma obrigação liquidada pela devolução das mercadorias que lhe deram origem.

É o relatório.



V O T O

Conselheiro ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, Relator:

1. O recurso foi interposto com base no art. 33 do Decreto nº 70.235/72 e dentro do prazo ali previsto.

2. A questão central da presente exigência, a omissão de receita por passivo fictício, decorrente da não contabilização de notas fiscais de devolução de mercadorias, resolve-se por meio de provas, a cargo do contribuinte.

3. Aplicável à espécie o art. 180 do RIR/80:

"Art. 180 - O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas, autoriza a presunção de omissão no registro de receita, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção."

4. Adaptando-se tal dispositivo ao caso concreto conclui-se que a ficticiedade do passivo, que deveria ser ilidida pelo contribuinte, não o foi, posto que não vieram aos autos qualquer elemento que pudesse descaracterizá-lo.

Aliás, o próprio contribuinte não nega o fator de devolução, afirmando, apenas, que se tratou de falha formal. Porém, simples alegações são insuficientes para desautorizar a autuação.

Face ao exposto, VOTO no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

Brasília-DF., em 12 de setembro de 1989. 